



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DFA

Sessão de 18 de março de 1983.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.035

Recurso nº -RP/301-0.070

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: OUROVIÃO COMÉRCIO DE METAIS NOBRES LTDA.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL de mercadoria importada: aparelho "misturador" e "do-seador" de limalha de prata e mercúrio, para uso em odontologia. Enquadra-se no item 84.59.01.03 da T.A.B., atendendo à função principal que caracteriza o conjunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Cons. Paulo de Almeida.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/064.992/80

RECURSO N.º -RP/301-0.070

ACÓRDÃO N.º -CSRF/03-1.035

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OUROVIÃO COMÉRCIO DE METAIS NOBRES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à Primeira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, visando à reforma do Acórdão nº23.037/82 (fls.83/86), da mesma Câmara, que, em litígio instaurado quanto à classificação tarifária de mercadoria importada, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pela importadora, conforme resumidamente se vê da respectiva ementa, verbis:

"Misturadores-doseadores de limalha de prata e mercúrio, tipo "DENTOMAT", têm classificação específica no código TAB 84.59.01.03. Recurso a que se dá provimento".

Na conferência aduaneira, invocando arrimo no laudo técnico de fls.10, a fiscalização posicionara o citado aparelho no código tarifário 84.59.01.99, correspondente a "qualquer outro", não especificado.

Daí a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fl.1, das diferenças de Imposto de Importação e IPI, além das multas previstas nos arts. 108, "caput", do Decreto-lei nº 37/66, e 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.736/79

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/064.992/80

Acórdão nº-CSRF/03-1.035

A digna autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, excluindo apenas a penalidade do art. 108 do citado Decreto-lei nº 37/66, por inaplicável à espécie; e, dessa parte, interpôs recurso de ofício, ao qual foi negado provimento pelo Sr. Superintendente Regional, em decisão de fls.75/76, cujo relatório adoto, e leio na íntegra em sessão (lê), nos seguintes termos:

A empresa OUROVIÃO COMÉRCIO DE METAIS NOBRES LTDA. submeteu a despacho aduaneiro, através da D.I. 60.691/80, de fls. 3/5, 300 aparelhos misturadores de limalha de prata e mercúrio, tipo Dentomat, 110 V, 60 Hz, ref. 2317.0003, classificando-os no código TAB 84.59.01.03, com alíquotas de 45% de Imposto de Importação e 8% de IPI.

Em ato de conferência física, o Fiscal designado autuou a recorrida, com base em catálogo e no laudo técnico de fls.10, desclassificando a mercadoria para o código TAB 84.59.01.99, com alíquotas de 75% de I.I. e 8% de IPI, intimando-a ao recolhimento de Cr\$ 956.464,12 de Imposto de Importação, Cr\$76.517,12 de IPI, Cr\$ 478.232,06 da multa de 50% do artigo 108 do D.L. 37/66, e Cr\$ 286.939,23 do artigo 1º do Dec.lei nº 1.736/79. (fls. 01).

A recorrida interpôs impugnação tempestiva, fls. 12 a 18, alegando que, embora os aparelhos tenham também a função de doseadores, sua função principal é a de misturar liga de prata com estanho e mercúrio para formação de amálgama usada em odontologia e que não houve declaração indevida para fins de aplicação da multa de 50% do art. 108 do Decreto-lei nº 37/66.

O Fiscal autuante apreciou a impugnação, às fls. 51, manifestando-se pela confirmação do Auto de Infração.

O Delegado da Receita Federal em Santos julgou a ação fiscal procedente, em parte, dispensando a aplicação da multa de 50% do artigo 108 do D.lei 37/66, no valor de Cr\$ 478.232,06, recorrendo de ofício a esta Superintendência (fls.52/54).

No apelo à douta Câmara recorrida, insiste a importadora em que as regras tarifárias de interpretação levam necessariamente ao enquadramento do produto em causa na posição por ela adotada, ou seja, 84.59.01.03; e pede a reforma da decisão de primeiro grau.

Por sua vez, a douta Procuradoria, em sua peça de

Acórdão nº-CSRFB/03-1.035

recurso especial de fls. 89/90, que leio na íntegra em sessão (lê), pleiteia o restabelecimento da decisão singular, à base dos seguintes argumentos, verbis:

Sob o fundamento de que "Misturadores-doseadores de limalha de prata, tipo "DENTOMAT", tem classificação específica no código TAB 84.59.01.03, em sessão de 18 de maio de 1982, a Egrégia 1ª Câmara, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da Empresa em tela.

O critério tarifário adotado no acórdão citado é muito singular, não adota nenhum critério tarifário, encaixa a força os doseadores-misturadores na Posição 84.59.01.03 - Misturadores de pó, pasta, líquidas e etc, não há o que argumentar, o próprio texto da posição específica o que nela cabe.

O catálogo, junto ao processo, nos dá notícia das funções do aparelho e, também, assim o define o laudo técnico "ambas as funções se equivalem e se completam", no entanto, mal interpretados no sofismático voto vencedor.

Inconteste e lógica a aplicação da Regra 3ª letra "c", a mercadoria deveria ser classificada na posição que figura em último lugar na ordem numérica das posições suscetíveis de validamente serem tomados em consideração, no caso, 85.59.01.99 - qualquer outro.

Sem oferecimento de contra-razões pelo sujeito passivo, vem o feito à apreciação e julgamento deste Colegiado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR:

O aparelho cuja classificação fiscal se discute no presente processo - "misturador e doseador de limalha de prata e mercúrio"-foi objeto de 2 (dois) laudos periciais, sendo o primeiro da lavra de técnico certificante credenciado perante o órgão fiscal (fls.10), e o segundo fornecido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, de São Paulo (fls. 37/38), este trazido aos autos pela importadora e ora recorrida.

Ambos os laudos técnicos declaram que a função principal do aparelho ou máquina em questão é a de misturar, sendo que o segundo laudo, do I.P.T., diz textualmente:

"A mistura dos componentes é a operação final, sendo a dosagem uma operação meio" (fls. 38).

Ora, em matéria de classificação tarifária de "aparelhos ou máquinas" com funções múltiplas, cumpre ter-se em vista a "regra geral" constante das Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA, ex-NENAB), subsidiárias à interpretação da NBM/TAB, em suas Considerações Gerais à Nota 3 da Secção XVI, a saber:

"Regra geral, uma máquina que se destina a desempenhar várias funções diferentes classifica-se atendendo à função principal que a caracteriza".

A Secção XVI da Tarifa Aduaneira do Brasil-TAB, em sua Nota XVI-3, reproduz essa regra geral nos seguintes termos:

"Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes destinadas a funcionar conjuntamente e formando um único corpo, bem como as máquinas com duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se segundo a função principal que caracterize o conjunto".

Por sua vez, a Nota 84-5, ao Capítulo 84 da T.A.B. reitera que "as máquinas que tenham múltiplas utilizações classi-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/064.992/80
Acórdão nº-CSRF/03-1.035

ficam-se na posição que corresponda a sua utilização principal, ou, quando tal posição não exista, ou quando não seja possível determinar a utilização principal, classificam-se na posição 84.59".


Outrossim, como é sabido, para aplicação das Notas da Secção XVI, que compreende os Capítulos 84 e 85 da T.A.B., a denominação máquinas se aplica às máquinas e aos diversos aparelhos e instrumentos da mesma Secção (v. Nota XVI-5).

Nessas condições, de acordo com as regras acima aludidas e uma vez atestado, por laudos técnicos, que a "função principal" do aparelho em tela é a de misturar aludidos produtos, temos que o seu posicionamento tarifário adequado será no código 84.59.01.03 - "Misturadores de pós, pastas, líquidos, etc."

Não merece reparos, portanto, a conclusão do r. Acórdão recorrido, que, em nosso entender deve ser mantido.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 18 de março de 1983.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR